

Santiago/Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020.

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Helder Salomão**

**A Sua Excelência a Senhora
Deputada Natália Bonavides**

**A Sua Excelência a Senhora
Deputada Professora Rosa Neide**

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paulo Teixeira**

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcelo Freixo**

**Câmara dos Deputados
Brasília/DF
BRASIL**

Excelentíssimas Senhoras Deputadas,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao passo em que cumprimentamos Vossas Excelências, fazemos referência ao Ofício nº 402/2020-P, de 05/08/2020 que solicita análise, considerando os parâmetros internacionais aplicáveis, do Projeto de Lei nº 1975/2020 - que dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas durante o estado de calamidade pública reconhecido em razão da COVID-19 - e do artigo 9º do Projeto de Lei nº 1179/2020, que dispunha sobre não conceder liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, até 30 de outubro de 2020, e que culminou na promulgação da Lei Ordinária nº 14.010/2020 - que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Em 30 de janeiro de 2020, o surto da doença causada pelo novo Coronavírus, a COVID-19, constituiu-se como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme previsto no seu Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia e iniciou-se o período de quarentena e/ou bloqueio em diversas cidades do Brasil.

Entre as [medidas de proteção](#), além de lavar as mãos frequentemente com água e sabão ou utilização de álcool em gel, são recomendadas pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a OMS, o uso de máscaras faciais, o monitoramento dos sintomas, o distanciamento físico e o autoisolamento. No entanto, além dessas medidas e de outras precauções para

prevenção sanitária e controle epidemiológico que possam ser adotadas pelas autoridades locais, faz-se necessário regulamentar medidas de proteção, ainda que transitórias e emergenciais, que garantam os direitos dos grupos mais vulnerabilizados - ante a sua condição habitacional - e, portanto, são fortemente impactados por crises socioeconômicas e sanitárias.

Neste sentido, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para América do Sul (ACNUDH-ROSA) e o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos no Brasil (ONU-Habitat) manifestam profunda preocupação com a ocorrência de despejos e remoções forçadas de pessoas e até mesmo de comunidades inteiras, localizadas particularmente em assentamentos informais, durante a pandemia da COVID-19. Essas ações têm intensificado a situação de vulnerabilidade habitacional e socioeconômica de milhares de pessoas no país, além de aumentar o risco de contágio e, conseqüentemente, de morte.

Ante o exposto, o ACNUDH-ROSA¹ e o ONU-Habitat Brasil² ressaltam que as ocorrências citadas podem representar a violação de direitos humanos estabelecidos em uma série de instrumentos internacionais de proteção ao direito à moradia, e também o descumprimento de princípios e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento sustentável e estabelecidas nas agendas globais de desenvolvimento adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), como:

- i. [Declaração Universal de Direitos Humanos](#) (1948), no artigo 25: “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”;
- ii. [Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais](#) (PIDESC) (1966), artigo 11, parágrafo 1º: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”;
- iii. [Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas](#) (1991), ao estabelecer a segurança da posse como um dos critérios mínimos para garantia do direito à moradia adequada, além da acessibilidade, adequação cultural, disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura, economicidade (ou acessibilidade financeira), habitabilidade e localização³;
- iv. [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável \(A/RES/70/1\)](#), em especial o

¹ O ACNUDH publicou uma série de orientações à COVID-19 disponíveis em inglês neste [link](#).

² Desde março de 2020, o ONU-Habitat vem emitindo notas e mensagens-chaves orientativas aos governos locais e nacionais, como a [Declaração de política sobre a prevenção de despejos e remoções durante a COVID-19](#) e as mensagens-chave sobre [Moradia e COVID-19](#), [Assentamentos informais e COVID-19](#) e [Cidades e COVID-19](#).

³ A prática de despejos e remoções forçadas é reconhecida por esse Comitê, órgão que monitora e interpreta as obrigações dos Estados junto ao PIDESC, como uma grave violação de direitos humanos ao considerar tais práticas como *prima facie* incompatíveis com os requisitos do Pacto em questão, uma vez que também podem ocasionar violações de direitos civis e políticos, tais como o direito à vida, à segurança pessoal e a desfrutar de seus bens pessoais, conforme mencionados anteriormente. Para mais informações, acessar o [link](#).

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11, que busca “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”;

- v. [Nova Agenda Urbana](#) (A/RES/71/256*), documento orientado para ação que define padrões globais para o alcance do desenvolvimento urbano sustentável.

Essas ocorrências podem também representar uma violação aos direitos individuais e sociais tutelados no ordenamento jurídico brasileiro, como a inviolabilidade do direito à vida, e o direito à saúde e à moradia, conforme preceituados, respectivamente, nos artigos 5º e 6º da [Constituição da República Federativa do Brasil \(CRFB/88\)](#), que, por sua vez, se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana - um dos princípios constitucionais elencados como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

O ACNUDH-ROSA e o ONU-Habitat Brasil ressaltam ainda que, diante de despejos e remoções forçadas, é obrigação do Estado garantir moradia adequada e proteção contra ações que comprometam o seu pleno direito, conforme disposto em outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, além do PIDESC, e que foram ratificados pelo Governo Federal do Brasil e garantidos pela CRFB/88, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 5º (“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”), dentre eles:

- i. [Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos](#) (1966), artigo 17: “Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”;
- ii. [Convenção dos Direitos da Criança](#) (1990), artigo 16, parágrafo 1º: “Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”;
- iii. [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher](#), artigo 14, parágrafo 2º (h): “Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular ao segurar-lhes-ão o direito a: [...] h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações”;
- iv. [Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial](#) (1979), artigo 5º: “De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça , de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: e) direitos econômicos, sociais culturais, principalmente: [...] iii) direito à habitação”.

Ademais, de acordo com o direito internacional, despejos devem ser realizados legalmente, somente em circunstâncias excepcionais, e em pleno acordo com as disposições do

direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário, respeitando os princípios gerais de razoabilidade e proporcionalidade. Em casos inevitáveis, devem ser garantidas as máximas proteções da saúde e segurança das pessoas atingidas, o que se torna ainda mais imprescindível em situações de crises sanitárias, como a pandemia da COVID-19.

Não obstante, o parágrafo 15 da [Observação Geral nº 7 - Direito à moradia adequada: remoções forçadas \(E/1998/22, anexo IV\)](#) aponta garantias processuais que devem ser aplicadas no contexto dos despejos forçados, quando inevitáveis, sendo elas: (i) a necessária consulta às pessoas atingidas; (ii) o prazo suficiente e razoável de notificação a todas as afetados; (iii) a informação clara a todos os interessados sobre os fins a que se destinam as terras ou as moradias, objeto da ação; (iv) a presença de funcionários do governo, devidamente identificados; (v) a garantia de oferecimento de assistência jurídica; (vi) não ocorrência em mau tempo e/ou no período noturno, dentre outras. Ademais, sob nenhuma circunstância, os despejos deverão resultar em acréscimo no número de pessoas em situação de rua, estando o Estado-Parte responsável por adotar medidas apropriadas que garantam alternativas adequadas de moradia.

Reafirmando o exposto, em 28 de abril de 2020, a então Relatora Especial da ONU sobre Moradia Adequada, Sra. Leilani Farha, publicou uma [nota orientativa](#) sobre a proibição de despejos forçados, classificando a prática como uma violação do direito internacional dos direitos humanos, ressaltando que, em face da pandemia, ser despejado de sua casa “é uma sentença de morte potencial”.

O mesmo entendimento foi ressaltado, em 09 de julho de 2020, pelo atual Relator Especial da ONU sobre Moradia Adequada, Sr. Balakrishnan Rajagopal, ao instar⁴ o Estado Brasileiro a acabar com todos os despejos durante a crise da COVID-19, depois que mais de 2.000 famílias foram expulsas de suas casas; encorajando ainda o Poder Legislativo do Brasil a priorizar urgentemente a proteção dos direitos humanos das comunidades em situações de vulnerabilidade. Neste recente pronunciamento, o Relator Especial ainda frisou que a garantia de não ser despejado de casa deve ser central em qualquer estratégia de resposta à pandemia, instando os países para que suspendam todas as ordens de despejo e remoção até o final da crise global.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também se pronunciou⁵ sobre o assunto ao reconhecer que a América é a região mais desigual do planeta, caracterizada por profundas brechas sociais em que a pobreza e a pobreza extrema constituem um problema transversal a todos os Estados da região, assim como a ausência ou precariedade no acesso à água potável e ao saneamento, a insegurança alimentar, as situações de contaminação ambiental e a inadequação habitacional. Afirmou, ainda, que a pandemia gera impactos diferenciados e interseccionais na realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade, tornando-se, portanto, essencial a adoção de políticas para prevenir, de forma eficaz, o contágio.

⁴ Brasil deve acabar com os despejos durante a crise do COVID-19: relator da ONU. Disponível neste [link](#). Acesso 09/09/2020.

⁵ Disponível neste [link](#). Acesso 09/09/2020.

Diante do exposto, o ACNUDH-ROSA e o ONU-Habitat Brasil saúdam a iniciativa do Projeto de Lei nº 1975/2020 que, com o intuito de evitar o agravamento da situação de exposição à COVID-19, “dispõe sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas durante o estado de calamidade pública reconhecido em razão da COVID-19”, concedendo importante proteção à população vulnerabilizada e suscetível a ações de despejos e remoções durante a pandemia.

Ainda sobre normativas legais emitidas por autoridades brasileiras que garantam a suspensão de decisões judiciais de reintegração de posse no período de pandemia da COVID-19, o ACNUDH-ROSA e o ONU-Habitat Brasil celebram também as seguintes iniciativas:

- i. [Decreto Judiciário no. 172/2020](#) do Tribunal de Justiça do Paraná, que “dispõe sobre a prevenção à pandemia da COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná” e suspende “o cumprimento de ordens de reintegração de posse por invasões coletivas ocorridas anteriormente à expedição deste decreto”;
- ii. [Recomendação da Promotoria de Habitação do Ministério Público do Estado de São Paulo](#), para que, “em decorrência do estado de calamidade pública decretado por conta da pandemia de COVID-19, sejam restringidas todas as medidas administrativas e judiciais em curso com propósito de remover famílias em condições de vulnerabilidade socioeconômica que atualmente ocupem áreas públicas municipais”;
- iii. [Solicitação do Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo](#), para que “por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais coletivas ou individuais, dentre outros que tenham por condão a remoção de pessoas, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus, o que coloca em risco tanto as famílias sujeitas a despejos quanto a saúde pública no país”;
- iv. [Solicitação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal](#), para “pedir providências para recomendação que indique medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus por meio da suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos em áreas urbanas e rurais”.

Ao encontro desse Projeto de Lei, foi promulgada a [Lei 14.010/2020](#), que em seu artigo 9º proíbe a concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo até 30 de outubro de 2020. O referido artigo havia sido vetado pelo Presidente da República, em 10 de junho de 2020, conforme sua mensagem de veto, sob o argumento que o artigo concedia uma “proteção excessiva ao devedor em detrimento do credor, além de promover o incentivo ao inadimplemento”, nos casos de coerção ao pagamento das obrigações pactuadas na avença de locação (o despejo), por um prazo substancialmente longo.

Nestes termos, o ACNUDH-ROSA e o ONU-Habitat Brasil estão convictos de que o Projeto de Lei nº 1975/2020 e o artigo 9º da Lei 14.010/2020 contribuem para intensificar a atividade jurisdicional e administrativa necessária para alcançar o objetivo final da devida proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade ante às ações de despejos e remoções no país, tendo em vista que o direito à moradia deve ser considerado tema central em qualquer resposta à pandemia. Afinal, como afirmado pela Sra. Leilani Farha, enquanto Relatora

Especial da ONU sobre Moradia Adequada [em março/2020](#), “a moradia tornou-se a linha da frente da defesa contra o Coronavírus. Antes, a moradia não se apresentava como uma situação de vida ou morte como neste momento”.

Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Recebam na ocasião nossos sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Jan Jarab
Representante Regional do ACNUDH
para América do Sul



Alain Grimard
Coordenador do Escritório do ONU-Habitat
para o Brasil e o Cone Sul